



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.210 - MA (2012/0044744-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM
ADVOGADO : DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO DE LESIONAR OS COFRES PÚBLICOS E EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir do julgamento da APn n. 480/MG, em 29/3/2012, acompanhando o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), assevera que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.210 - MA (2012/0044744-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra (fls. 377/380), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso por ele interposto.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993 E ART. 1º, V E IX DO DECRETO-LEI N. 201/67. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO E EXISTÊNCIA DE DANO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 385/391), o agravante alega, em síntese, que a análise da pretensão manifestada no recurso especial não demanda a apreciação do contexto fático-probatório, sobretudo porque o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é de mera conduta, não se exigindo a análise de dolo específico nem a ocorrência de prejuízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.210 - MA (2012/0044744-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na presente insurgência, afirma-se o seguinte (fl. 389):

[...] esse Órgão Ministerial filia-se ao entendimento segundo o qual *"De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o delito previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 é de mera conduta, no qual não se exige dolo específico de fraudar o erário ou causar efetivo prejuízo à Administração Pública, bastando, para sua configuração, que o agente dispense licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixe de observar as formalidades pertinentes à dispensa"* (AgRg no AREsp 92.923/RS, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012 - destaques no parecer ministerial).
[...]

Apresenta-se, ainda, outro precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também do ano 2012.

Todavia, como já afirmado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir do julgamento da APn n. 480/MG, em 29/3/2012, acompanhando o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), assevera que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

E são justamente nesse sentido os atuais precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção: AgRg no AgRg no REsp n. 1.374.278/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 24/3/2014; AgRg no REsp n. 1.283.987/TO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/10/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, verifica-se que os argumentos trazidos no recurso não são aptos para desconstituir a decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0044744-5

AgRg no
REsp 1.312.210 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 026717/2010 0267172010 030473/2011 164459420108100000 26717 267172010
28332009 304732011 6224

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM

ADVOGADO : DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM

ADVOGADO : DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.